

prestado ao ente público no próprio cargo, sendo descabido o cômputo de tempo de serviço em cargo anterior.

Logo, a pretensão da requerente que é de se valer do tempo de serviço anterior, sem qualquer ligação com o atual cargo, para fins de enquadramento funcional, é legalmente inviável, já que a própria norma acima transcrita estabelece que para o enquadramento a que se refere o aludido plano será considerado exclusivamente o tempo de serviço na respectiva carreira do Poder Judiciário.

Entendimento, contrário, implicaria numa discriminação indevida entre os servidores que nunca tiveram vínculo funcional com o Estado e os servidores que, por ocasião do enquadramento, já ocuparam outros cargos no serviço público. Tal proceder configuraria nítida ofensa à isonomia.

Outra não é a diretriz da jurisprudência consolidada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ilustro com os seguintes excertos decisórios:

SERVIDOR. ENTIDADE DE ENSINO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - PUCRCE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do Decreto 94.664/87, o qual aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596/87, para fins de enquadramento e progressão será levado em consideração o tempo de serviço efetivamente prestado à instituição de ensino, sendo descabido o cômputo de atividade realizada em outras entidades da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 386.337/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJU 04.04.2003). (destaquei).

E, ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO EM CARGO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O instituto do enquadramento consubstancia-se em ato administrativo que, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa criando novo plano de carreira, altera a classificação daquele Servidor que já se encontrava no quadro, adequando-o à nova situação, como consequência da transposição do seu antigo posicionamento ao correspondente nas novas regras.

2. Para fins de enquadramento e progressão funcional no cargo de Técnico Metrólogo será levado em consideração apenas o tempo de serviço efetivamente prestado ao IMMEQ/MT, no cargo referente ao plano de carreira previsto pela Lei 7.270, do Estado do Mato Grosso, sendo descabido o cômputo de atividade realizada em outras entidades da Administração Pública.

3. É vedado o cômputo de tempo de serviço anterior exercido em cargo diverso para fins de progressão funcional, já que a própria norma traz os requisitos que deverão ser observados para a movimentação na carreira, como forma de recompensar o Servidor pelo bom desempenho no cargo.

4. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, RMS n.º 25.702/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.09.2009). (m/os destaques).

Gize-se, por oportuno, que a requerente poderá usar o tempo de serviço anteriormente prestado, após a devida averbação, para fins de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio etc, mas nunca para fins de enquadramento funcional, pois, nesses casos, será levado em consideração apenas o tempo de serviço efetivamente prestado no cargo referente ao plano de carreira.

É bem verdade, que antes do ingresso da requerente em cargo de carreira (efetivo) junto a este Poder, a mesmo já mantinha vínculo laboral firmado sob a égide celetista em 10 de abril de 1986, para desempenho do cargo de Datilógrafo, código PJ-AS-020, referência 12, nível 03, conforme CTPS n.º 21.419, série 0002-AC.

Acontece, porém, que após prévia aprovação em concurso público, a requerente foi devidamente nomeada em 05 de abril de 1993 e, ato contínuo, empossada no cargo efetivo de Datilógrafo, código PJ-AJ-014, estágio "A", do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares da justiça do Estado do Acre (Portaria n.º 483/93), tendo, porém, a administração central deste Sodalício, à época, antes da posse no novo cargo (cargo de carreira) procedido a rescisão do vínculo laboral até então mantido, com o consequente pagamento das verbas rescisórias devidas.

Anote-se que os cargos de provimento efetivo são os predispostos a recebe-

rem ocupantes em caráter definitivo, isto é, com fixidez.

Frente a essas considerações e, tendo em vista que toda atividade administrativa é regida pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) e, ainda, que inexistente qualquer amparo legal para o acolhimento da pretensão articulada na peça inaugural destes autos, indefiro o pleito.

Dê-se ciência.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 26 de março de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 26/03/2018, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 21/2018  
Processo nº: 0004204-93.2017.8.01.0000  
Pregão Eletrônico SRP nº 06/2018

Empresa registrada: BSI - BRASIL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.267.032/0001-04.

Objeto: Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Acreano nas Comarcas de: Brasília, Epitaciolândia, Capixaba, Acrelândia, Xapuri, Plácido de Castro, Senador Guimard, Bujari, Sena Madureira, Manoel Urbano, Feijó, Tarauacá, Mâncio Lima, Assis Brasil, Rodrigues Alves e Porto Acre.

Valor total do registro: R\$ 4.662,00 (Quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura.

Gestor: Diretoria de Tecnologia da Informação-DITEC.

Signatários: Desembargadora **DENISE CASTELO BONFIM**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e Edmar de Castro Sá Barreto Gomes, representante da empresa.

Data da assinatura: 21 de março de 2018.

#### Processo Administrativo nº:0002101-79.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco  
Unidade:Presidência  
Relator:Presidente do TJAC  
Requerente:Assessoria Militar do TJAC  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Assunto:Aquisição de equipamentos de inteligência

#### DECISÃO

Diante das informações contidas nos autos, e em acolhimento aos pareceres da Assessoria Jurídica desta Presidência acostados por meio dos eventos nº 0367401 e 0368859, AUTORIZO, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, a realização de despesa, por inexigibilidade de licitação, em favor da empresa Berkana Tecnologia em Segurança Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.259.712/0001-79, para o fornecimento de 02 (dois) bloqueadores ultrassônicos de gravação, conforme especificações descritas no Termo de Referência acostado através do evento nº 0364579, ao custo total R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística para a adoção das medidas necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 23 de março de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 27/03/2018, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Processo Administrativo nº:0004212-70.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco  
Unidade:CPL  
Requerente:Supervisão de Apoio Logístico às Unidades Jurisdicionais e Administrativas

Objeto: Contratação de empresa especializada em recarga de extintores de incêndio, incluindo a reposição de peças e acessórios, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao **PE SRP nº 11/2018**, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0368943), Resultado por Fornecedor (doc. 0368944) e Termo de Adjudicação (doc. 0368945), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a empresa EXTINORPI EXTINTORES DO NORTE PIONEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.950.199/0001-72, com valor global de R\$ 49.720,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte reais), sendo R\$ 47.283,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais) para o grupo 1 e R\$ 2.437,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais) para o grupo 2.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 27/03/2018, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº: 0008731-88.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Despacho nº 3992 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Consta dos autos pedido de autorização para pagamento de despesas ordinárias da Serventia (ID nº 0357515) - do qual se extrai o seguinte: Aquisição Selos - R\$ 293,77

2. Registra-se que as receitas informadas pela Interina nos Documentos IDs nº 0367130 e seguintes, constituem valores suficientes para suportar o pagamento das despesas de modo que havendo auferição de receitas, durante o mês de Fevereiro/2018, em valores suficientes para tanto, autorizo o custeamento do gasto sobremencionado.

3. Destarte, determino ao Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca de Porto Acre para, com a URGÊNCIA que o caso requer, no âmbito dos autos nº 0000390-07.2017.8.01.0022, expedir alvará judicial no valor de R\$293,77(duzentos e noventa e três reais e setenta e sete) em favor da Interina, para a finalidade supramencionada.

4. Lado outro, dos ofícios encaminhados pela Interina, não se observam o comprovante de recolhimento da arrecadação da Serventia referente aos dias 12.03.2018, 13.03.2018, 14.03.2018, 15.03.2018, 16.03.2018, 19.03.2018, 20.03.2018, 21.03.2018, 22.03.2018 e 23.03.2018, razão pela qual determino que sejam apresentadas as devidas justificativas, NESTES AUTOS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

5. Ciência à Interina e ao Juízo Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca de Porto Acre, servindo cópia do presente de ofício.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 26 de março de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista  
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0002353-82.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Requerente: Alfredo Severino Jares Daou, OAB/AC nº 3.446

Assunto: Pedido de Providências

## DECISÃO

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de correspondência eletrônica enviada a esta Corregedoria por Alfredo Severino Jares Daou, advogado, notificando suposta morosidade na análise de pedido de habilitação nos autos nº

0001296-60.2017.8.01.0001.

2. Afirma haver requerido sua habilitação na data de 20.03.2018 e que até a data de 22.03.2018 ainda não havia sido deferido seu petição e nem liberado seu acesso aos autos para análise. Ainda, alega que a demora configura clara violação à sua prerrogativa como advogado e ao direito à ampla defesa e contraditório do réu.

3. Ao fim, pede providências.

4. Pois bem. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, verifica-se que o causídico já está devidamente habilitado nos autos, configurando como patrono da causa do acusado Irisnaldo Santos de Oliveira, conforme se vê do Extrato Processual em anexo (ID nº 0370712). Este cadastramento, por si só, já garante ao advogado o acesso ao processo, garantido ao réu a ampla defesa e o contraditório necessários para a sustentação de sua causa.

5. Desse modo, entendo não haver qualquer razão para dar seguimento à reclamação formulada na inicial, razão pela qual determino o arquivamento imediato do presente feito.

6. Ciência ao Reclamante, servindo cópia da presente de ofício.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 26 de março de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista  
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0002520-36.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Ismael de Oliveira Lima

Assunto: Morosidade conclusão de Representação criminal n. 0700055-41.2016.8.01.0002, pela autoridade policial.

Despacho nº 4027 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Noticiam os autos a morosidade quanto à conclusão da Representação Criminal nº 0700055-41.2016.8.01.0002, em trâmite na Comarca de Cruzeiro do Sul.

2. Em consulta ao sistema processual SAJ/PG, afere-se que em 22.03.2018 o Juízo Competente determinou a intimação pessoal da autoridade policial para manifestação acerca da última da sobredita Representação Criminal.

3. Diante disso, reputa-se adequado o sobrestamento deste procedimento administrativo pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Após, volta-se o feito à conclusão.

4. Ciência ao Órgão apuratório.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 26 de março de 2018.

Desembargador Samoel Evangelista  
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

## SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Processo Administrativo nº: 0004975-08.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: SEPRE

Relator: Desembargadora Denise Bonfim

Requerente: Município de Marechal Thaumaturgo

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Pagamento de Precatórios

## DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para acompanhar o pagamento de precatórios pelo Município de Marechal Thaumaturgo, disciplinado pelos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, regidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional - EC 94/2016, alterada pela EC 99/2017.

O Município de Marechal Thaumaturgo apresentou a petição do evento 0368831, a requerer inicialmente a apreciação do requerimento apresentado em 13/12/2017 (evento 0324313), sobre a proposta de pagamento das parcelas vencidas durante o Exercício de 2017. Ademais, requer a apuração dos valores pagos e o cálculo das parcelas remanescentes de 2017, conforme a